



PROJETO DE LEI Nº , DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Altera o § 1º do Art. 1º, revoga o § 4º do Art. 1º, acrescenta o § 8º e § 9º ao Art. 1º e revoga o inciso X do Art. 3º da Lei nº 2.952, de 20 de abril de 2020, que Concede Vale-alimentação aos Servidores do Poder Legislativo e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º O § 1º do Art. 1º da Lei nº 2.952/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

§ 1º O vale-alimentação, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), será creditado diretamente aos servidores ativos, mediante folha de pagamento específica do mês correspondente”.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 2.952/2022 passa a vigorar acrescido do § 8º e do § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 8º Fica estabelecido que o vale-alimentação concedido aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal de São Gabriel da Palha será pago em duplicidade no mês de dezembro de cada ano.

§ 9º O pagamento em duplicidade do vale-alimentação será efetuado no mesmo prazo regular estabelecido para o pagamento mensal do benefício, constante no caput deste artigo”.

Art. 3º Revoga-se o § 4º do Art. 1º da Lei nº 2.952/2022.

“Art. 1º...

§ 4º REVOGADO”.

Art. 4º Revoga-se o inciso X do Art. 3º da Lei nº 2.952/2022.





**“Art. 3º...
X - REVOGADO”.**

Art. 5º Os recursos necessários à execução da presente Lei, correrão à conta de dotação própria, consignada no Orçamento vigente, que será suplementada se necessário.

Art. 6º Fica autorizada a republicação da Lei 2.952/2020, incorporada as alterações da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2025.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.165, de 06 de dezembro de 2023.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 31 de janeiro de 2025.

EUCLÉSIO AGULAR LIMA
Presidente

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Vice-Presidente

FABIANO OST
1º Secretário

EDSON LUIZ COVRE
2º Secretário

MESA DIRETORA

CARLOS GABRIEL CHAGAS CANAL
Vereador

DIRCEU ANTÔNIO BOLSONI
Vereador

FAGNER FERREIRA DA FONSECA
Vereador

LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO
Vereador

LUCINÉIA ESTRELA DOS SANTOS
Vereadora

ORIAN BAPTISTA PINHEIRO
Vereador

RENATO DINIS TECHIO
Vereador

ROBSON CRUZ
Vereador





JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa a alteração da Lei nº 2.952, de 20 de abril de 2020, que autoriza o Poder Legislativo de São Gabriel da Palha a conceder o Vale-Alimentação aos servidores do Poder Legislativo, com o objetivo de ajustar o valor do benefício e de promover um refinamento na regulamentação do seu funcionamento.

Com relação à alteração do parágrafo 1º do artigo 1º, que propõe o aumento do valor do Vale-alimentação de R\$ 700,00 para R\$ 1.200,00 uma vez que o custo de vida da população, especialmente nos últimos anos, tem aumentando desenfreadamente. A inflação crescente e os aumentos constantes nos preços dos alimentos, que têm impactado diretamente as famílias brasileiras, exigem que o benefício destinado ao servidor público acompanhe o aumento do custo de vida, garantindo assim a manutenção do poder de compra do vale.

Este ajuste é uma forma de proporcionar condições mais adequadas para que os servidores possam arcar com os custos de alimentação durante o período de trabalho, sem que isso comprometa sua qualidade de vida. O aumento do Vale-alimentação representa uma valorização do servidor, demonstrando o compromisso do Poder Legislativo em oferecer condições dignas de trabalho e qualidade de vida para aqueles que desempenham suas funções com dedicação e comprometimento. Além disso, o aumento no valor do benefício contribuirá para o estímulo à motivação e ao bem-estar dos servidores, o que reflete diretamente na qualidade do serviço prestado à população.

Em relação à revogação do parágrafo 4º do artigo 1º, que trata da proporcionalidade do valor do Vale-alimentação nos casos de faltas não justificadas, esta modificação é uma medida que visa simplificar a aplicação da norma e evitar possíveis interpretações conflitantes ou complicações na gestão do benefício.

Este tópico pode gerar dúvidas pois prevê descontos no Vale-alimentação em caso de faltas injustificadas. Para tanto, será considerado o caráter indenizatório do Vale-Alimentação, o que pode ou não justificar a vinculação ao comparecimento ao trabalho.

a) NATUREZA JURÍDICA DO VALE-ALIMENTAÇÃO:

O Vale-Alimentação é um benefício concedido aos servidores públicos e empregados de empresas privadas com o objetivo de suprir as necessidades alimentícias durante a jornada de trabalho. No entanto, sua natureza jurídica pode variar conforme a legislação local e as convenções aplicáveis. Em termos gerais, o Vale-Alimentação pode ser classificado em duas modalidades:

1. Natureza Indenizatória: Quando o benefício tem caráter de compensação, ou seja, visa reembolsar o servidor pelas despesas com alimentação, sem estar vinculado ao desempenho do trabalho ou ao comparecimento ao local de serviço.





2. Natureza Remuneratória: Quando o benefício é visto como parte da remuneração do servidor, vinculando-se ao efetivo exercício da função e, conseqüentemente, à presença do servidor no trabalho.

No caso específico do Vale-Alimentação, **a tendência é que ele seja considerado de natureza indenizatória**, conforme a jurisprudência e a legislação vigente, o que significa que seu pagamento visa exclusivamente à satisfação da necessidade de alimentação do servidor, **não se confundindo com o salário**.

b) DESCONTO DO VALE-ALIMENTAÇÃO EM CASO DE FALTAS INJUSTIFICADAS:

A questão que se coloca é se o Vale-Alimentação pode ser descontado ou não em caso de faltas justificadas ou injustificadas, considerando o caráter indenizatório do benefício.

1. Vinculação à Presença no Trabalho:

Em algumas situações, o Vale-Alimentação é concedido com a condição de que o servidor esteja presente no local de trabalho, ou seja, seu pagamento estaria vinculado ao comparecimento ao serviço. Em tais casos, pode-se entender que, em situações de falta, o servidor não faz jus ao benefício, já que a alimentação prevista pelo benefício está diretamente relacionada ao desempenho das funções.

Entretanto, é importante destacar que a presença no trabalho não é o único fator determinante para a concessão do Vale-Alimentação, principalmente quando este é de natureza indenizatória.

2. Natureza Indenizatória e Irrelevância da Presença:

As verbas indenizatórias são valores pagos pelas empresas aos trabalhadores com o intuito de reparar algum dano (moral ou material) ou desvantagem sofrido pelo colaborador no trabalho, ou reembolsar despesas no exercício da função.

Essas quantias têm o objetivo de amenizar a situação ou problema enfrentado pelos profissionais envolvidos, ou seja, apresentam caráter de compensação. Alguns exemplos de verbas indenizatórias são aviso-prévio, abono de férias, ajuda de custo, entre outros.

Um ponto importante sobre as verbas indenizatórias é que não incidem sobre elas as contribuições sociais, como os descontos ou tributos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte).





O que determina o caráter indenizatório é a finalidade da quantia devida ao trabalhador para ressarcir despesas ou prejuízos decorrentes do exercício de determinada atividade, ou função.

A principal diferença entre verbas indenizatórias e verbas salariais ou remuneratórias é a finalidade do pagamento. Enquanto as primeiras têm o intuito de indenizar e ressarcir um colaborador por algum dano ou despesa feita em trabalho, as segundas são uma recompensa pela prestação de serviço realizada.

Alguns exemplos de verbas indenizatórias existentes no Brasil:

- . Abono;
- . **Ajuda para alimentação (vale-alimentação)**
- . Ajuda de custo;
- . Bonificação habitual;
- . Comissões;
- . Etc.

Algumas dessas categorias, como ajuda de custo, **Vale-alimentação, comissões**, geram muitas dúvidas nos empregadores, já que não necessariamente indenizam o colaborador por algum dano ou são ressarcimento de despesas.

Porém, a classificação de indenizatória é porque não faz parte da remuneração do empregador/colaborador e, portanto, não devem incidir encargos sobre elas.

O Vale-Alimentação, sendo de natureza indenizatória, não visa ao pagamento por serviço prestado, mas sim ao reembolso das despesas alimentícias do servidor, como um auxílio para o sustento durante a jornada de trabalho. **Assim, a falta não é fundamento suficiente para o desconto, já que o benefício não tem caráter de salário ou remuneração diretamente vinculada ao desempenho da função.**

De acordo com a jurisprudência consolidada, este benefício não possui caráter salarial, tampouco pode ser considerado como remuneração pelo trabalho prestado.

Diversos Tribunais Regionais têm se posicionado no sentido de que a redução ou supressão do vale-alimentação por faltas injustificadas é ilegal, tendo em vista que, como benefício de natureza indenizatória, não se configura como parte da remuneração do servidor. Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12), ao decidir sobre o tema,





ênfatiou que a penalizaç o do trabalhador com o **desconto no Vale-alimenta o em raz o de faltas injustificadas fere o princ pio da legalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que este benef cio visa garantir as necessidades m nimas do trabalhador durante sua jornada de trabalho.**

A decis o do TRT-12-AACC 44-2020-5-12-40, relatada pelo Desembargador Roberto Basilone Leite, esclarece que o Vale-alimenta o n o pode ser vinculado a quest es disciplinares, uma vez que sua finalidade   indenizat ria e n o remunerat ria, sen o vejamos:

Ementa: AÇ O ANULAT RIA DE CL USULAS CONVENCIONAIS. PREVIS O DE PUNIÇ O DE EMPREGADO COM A REDUÇ O OU SUPRESS O DO VALE-ALIMENTAÇ O NA HIP TESE DE FALTA INJUSTIFICADA. Deve ser anulada a cl usula normativa que prev , como forma de puniç o ao empregado que falta injustificadamente ao trabalho, a reduç o ou supress o do vale-alimenta o. Nos termos da Portaria n  03, de 1 /03/2002, do Minist rio do Trabalho, que disp e sobre o Programa de Alimenta o do Trabalhador,   vedado ao empregador benefici rio do Programa "suspender, reduzir ou suprimir o benef cio do Programa a t tulo de puniç o ao trabalhador" bem como "utilizar o Programa em qualquer condi o que desvirtue sua finalidade". Al m disso, ao dispor sobre a reduç o e at  supress o do valor do vale-alimenta o, considerando que o Programa de Alimenta o do Trabalhador visa garantir uma alimenta o nutritiva ao trabalhador e, assim, melhores condi es de sa de, a cl usula normativa infringiu, ainda que por via transversa, o art. 611-B , XVII, da CLT , porquanto disp s a respeito de benef cio legal que visa garantir a sa de do empregado. TRT-12 – AACC – XXXXX – 44.2020.5.12.0000, Rel. ROBERTO BASILONETE LEITE, Seç o Especializada 1, Datade Assinatura: 27/11/2020).

O Tribunal Regional do Trabalho da 12  Regi o (TRT-12), como descrito acima, anulou uma cl usula normativa que previa a reduç o ou supress o do Vale-alimenta o, o que seria uma forma de puniç o ao empregado que faltasse injustificadamente ao trabalho.

Cabe ressaltar ainda, que o car ter indenizat rio   **justificado pela necessidade de preservar a natureza do benef cio como um direito social e n o como uma remunera o condicionada   presen a**. Al m disso, evita-se que a aplica o de descontos comprometa o acesso   alimenta o, o que poderia impactar negativamente o desempenho e o bem-estar dos servidores.

O Vale-alimenta o em situa es de falta injustificada, muitas vezes, acaba representando uma dupla penalidade ao servidor, que j  sofre o desconto de sua remunera o correspondente ao dia n o trabalhado. Manter o benef cio preservado reforça o compromisso da administra o p blica em garantir as condi es m nimas para que o servidor desempenhe suas atribui es com efici ncia e dignidade.





A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, estabelece a proteção ao trabalhador, incluindo a garantia de alimentação adequada e a inviolabilidade de seus direitos trabalhistas. Desse modo, a vinculação do Vale-alimentação à presença do servidor no trabalho ou sua penalização por faltas injustificadas contraria não apenas as disposições constitucionais, mas também a legislação infraconstitucional que rege as relações de trabalho e o bem-estar do servidor público.

A Lei nº 8.112/1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, prevê que benefícios como o Vale-alimentação devem ter caráter indenizatório e não podem ser utilizados como instrumento de punição ou redução salarial, reforçando a ideia de que sua finalidade é garantir a manutenção da qualidade de vida do servidor, sem que haja penalização.

A Constituição Federal assegura, ainda, em seu artigo 39, § 1º, que a remuneração dos servidores públicos deve ser compatível com o regime jurídico estabelecido e que a remuneração não pode ser reduzida, salvo em casos excepcionais previstos em lei.

Descontar o Vale-alimentação de um servidor em razão de faltas injustificadas desrespeita o princípio da não redução de vencimentos e contraria a norma constitucional que visa à proteção do servidor público, especialmente em relação ao acesso a benefícios essenciais, como alimentação.

A medida de vincular o Vale-alimentação à presença do servidor fere o princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. A alimentação é um direito básico do ser humano e, portanto, não pode ser tratada como uma pena, uma vez que esse benefício visa assegurar a manutenção de condições mínimas para a sobrevivência do servidor durante sua jornada de trabalho.

Assim, entendemos que o desconto do Vale-alimentação em razão de faltas injustificadas fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da não redução de vencimentos, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal. Ademais, a natureza indenizatória do Vale-alimentação, conforme estabelecido pela jurisprudência, reforça a impossibilidade de sua vinculação ao cumprimento de faltas ou obrigações disciplinares.

Já o pagamento do Vale-alimentação em duplicidade no mês de dezembro de cada ano tem como objetivo proporcionar aos servidores públicos melhores condições para atender às demandas financeiras típicas do período de festividades de final de ano.

Durante o mês de dezembro, as despesas familiares aumentam significativamente devido às comemorações natalinas, confraternizações e preparação para o início do novo ano.





Essa realidade impõe um maior esforço financeiro por parte dos servidores, que, muitas vezes, comprometem parte de sua renda para suprir as necessidades dessa época.

O pagamento em duplicidade do benefício demonstra o reconhecimento e a valorização do trabalho desempenhado pelos servidores públicos ao longo do ano. Além disso, é uma forma de fomentar o bem-estar dos servidores e de suas famílias, contribuindo para que vivam as festividades de maneira mais digna e tranquila.

Vale ressaltar que a medida, além de possuir caráter social, também gera impacto positivo na economia local, pois grande parte dos valores pagos será revertida em consumo no comércio da cidade, fortalecendo a economia municipal.

Portanto, a concessão do Vale-alimentação em duplicidade no mês de dezembro é uma iniciativa justa, humana e coerente com os princípios de valorização e cuidado com os servidores públicos, reforçando o compromisso da administração pública com aqueles que contribuem diariamente para o funcionamento e o progresso do município.

Por fim, a alteração proposta está em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, e busca assegurar a proteção social dos servidores, ao mesmo tempo que reforça a responsabilidade da administração pública em equilibrar medidas disciplinares com a preservação dos direitos básicos.

A revogação do inciso X do artigo 3º da Lei nº 2.952/2022, visa garantir maior segurança jurídica e transparência na aplicação dos critérios para concessão do benefício.

A expressão “outras situações previstas em lei” é genérica e pode gerar interpretações subjetivas ou conflitantes, dificultando a gestão do benefício e ocasionando insegurança tanto para a administração quanto para os servidores. Ao revogar esse dispositivo, objetiva-se eliminar ambiguidades e assegurar que os critérios para a concessão ou suspensão do Vale-alimentação sejam claros, objetivos e amplamente compreendidos.

Ademais, a manutenção do benefício em situações específicas não prejudica o equilíbrio financeiro e orçamentário do Poder Legislativo, sendo plenamente compatível com os princípios da legalidade, da eficiência e da valorização dos servidores públicos.

Em suma, o projeto tem como objetivo melhorar as condições de trabalho dos servidores do Poder Legislativo de São Gabriel da Palha, garantindo-lhes um benefício adequado à realidade econômica atual e promovendo uma gestão mais simplificada e eficiente.





O aumento do valor do Vale-Alimentação, a revogação do parágrafo 4º do Art. 1º e inciso X do Art. 3º, são medidas que visam reconhecer o esforço dos servidores e oferecer um apoio mais robusto à sua qualidade de vida, sem que isso represente um ônus excessivo ao orçamento público.

A revogação dessa regra visa garantir que o benefício seja oferecido de forma integral aos servidores, desde que estes cumpram sua jornada de trabalho conforme o previsto, sem a necessidade de penalizações em caso de faltas que não sejam justificadas. Essa mudança se alinha com uma abordagem mais humanizada da gestão de benefícios, destacando o valor do servidor e a confiança depositada em sua responsabilidade e comprometimento.

Além disso, a medida de eliminar essa restrição proporciona uma maior segurança jurídica ao processo de concessão do Vale-alimentação, uma vez que elimina possíveis dificuldades operacionais que poderiam surgir ao tentar aplicar uma regra de desconto proporcional, cujos critérios poderiam ser interpretados de forma subjetiva e gerar dúvidas em sua execução.

A revogação do inciso X do artigo 3º da Lei nº 2.952/2022, visa garantir maior segurança jurídica e transparência na aplicação dos critérios para concessão do benefício.

A expressão “outras situações previstas em lei” é genérica e pode gerar interpretações subjetivas ou conflitantes, dificultando a gestão do benefício e ocasionando insegurança tanto para a administração quanto para os servidores. Ao revogar esse dispositivo, objetiva-se eliminar ambiguidades e assegurar que os critérios para a concessão ou suspensão do Vale-alimentação sejam claros, objetivos e amplamente compreendidos.

Ademais, a manutenção do benefício em situações específicas não prejudica o equilíbrio financeiro e orçamentário do Poder Legislativo, sendo plenamente compatível com os princípios da legalidade, da eficiência e da valorização dos servidores públicos.

Em suma, o projeto tem como objetivo melhorar as condições de trabalho dos servidores do Poder Legislativo de São Gabriel da Palha, garantindo-lhes um benefício adequado à realidade econômica atual e promovendo uma gestão mais simplificada e eficiente.

O aumento do valor do Vale Alimentação, a revogação do parágrafo 4º do Art. 1º e inciso X do Art. 3º, são medidas que visam reconhecer o esforço dos servidores e oferecer um apoio mais robusto à sua qualidade de vida, sem que isso represente um ônus excessivo ao orçamento público.

Este projeto, portanto, submete-se à apreciação dos nobres vereadores, na certeza de que contribuirá para a valorização dos servidores públicos e para o fortalecimento da relação de confiança entre a administração pública e seus colaboradores.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES
PODER LEGISLATIVO

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 31 de janeiro de 2025.

EUCLÉSIO AGULAR LIMA
Presidente

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Vice-Presidente

FABIANO OST
1º Secretário

EDSON LUIZ COVRE
2º Secretário

MESA DIRETORA

CARLOS GABRIEL CHAGAS CANAL
Vereador

DIRCEU ANTÔNIO BOLSONI
Vereador

FAGNER FERREIRA DA FONSECA
Vereador

LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO
Vereador

LUCINÉIA ESTRELA DOS SANTOS
Vereadora

ORIAN BAPTISTA PINHEIRO
Vereador

RENATO DINIS TECHIO
Vereador

ROBSON CRUZ
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330031003400380037003A005000

Assinado eletronicamente por **EUCLESIO AGUILAR LIMA** em 31/01/2025 11:55
Checksum: **400E8FFB2D1D5B0D675C4CC74BFFA84824EE57CCCEA3F81C227BAB12F2C260A8**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em 31/01/2025 12:11
Checksum: **CB7567A7450ECCA2ED895F4ECACC1324BF15B628A27595FAD0EDE543E750A8D6**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em 31/01/2025 12:24
Checksum: **BE2A385FF716EB3530E19DC4112809EE4BF413FA70B93BA8274E0D9EDB4D52E1**

Assinado eletronicamente por **DIRCEU ANTONIO BOLSONI** em 31/01/2025 12:26
Checksum: **4ADA11E9711AFA2BD8DA791FAA49D1CACE4EB4575F427DA90E040C3E44A78C7D**

Assinado eletronicamente por **EDSON LUIZ COVRE** em 31/01/2025 12:30
Checksum: **52E598E5A28139AA3C0CDFAC18654C01FD60361F8276711D1DD30E434D1DAC08**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em 31/01/2025 12:33
Checksum: **857AF53D5788E1091198B9887743E227ECFEFDE4F761EF1A7FF0086EAF571AF3**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em 31/01/2025 12:41
Checksum: **66DDBF02287CD19D1B38CC650790198B6CB5B917E0BF8B89DE6BDC1CDA8DD382**

Assinado eletronicamente por **RENATO DINIS TECHIO** em 31/01/2025 12:43
Checksum: **45FCE93A27F002F115DD04C1C38F8B736C13A4D8915826183A2CEE37A5C43721**

Assinado eletronicamente por **LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO** em 31/01/2025 12:44
Checksum: **0129E97AE48A571F02732DA837837AF298AE77AC5ABCEB5194E1CDA289096B50**

Assinado eletronicamente por **ORIAN BAPTISTA PINHEIRO** em 31/01/2025 12:51
Checksum: **86BE92ADC6BBAA4E9D3ADFE75424182D1DC7F0954A337717244BA26CBBF87814**

Assinado eletronicamente por **CARLOS GABRIEL CHAGAS CANAL** em 31/01/2025 12:53
Checksum: **B41306EA8595673D8676E7E1F5517CF2331A9C1AE3B9206C24FF21B05BC4A18A**

Assinado eletronicamente por **LUCINÉIA ESTRELA DOS SANTOS** em 31/01/2025 13:08
Checksum: **C9ACC4B56B3A9C475EA835B9D76757FA51867F76F71221BF4E565B8F411D21B5**

Assinado eletronicamente por **EUCLESIO AGUILAR LIMA** em 03/02/2025 12:31
Checksum: **23DF59E4469EF21EF5E8E5E613ACA1F21920D0B4A1CEF102675658C3282571D3**

